PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Como visto no Relatório, a presente tomada de contas especial foi instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS em desfavor do Sr. Jediael Veiga Moraes, ex-prefeito de Ibicuí/BA, em razão do não atendimento dos objetivos pactuados no Contrato de Repasse n° 137/1998, que tinha por objeto a conclusão do Hospital Maternidade de Ibicuí.

2. Regularmente citado no âmbito deste Tribunal, o responsável não se manifestou, cabendo, a teor do art. 12, § 3º, da Lei Orgânica do TCU, considerá-lo revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

3. A unidade técnica, com a concordância do Ministério Público, propôs o julgamento pela irregularidade das contas, com a condenação em débito e a aplicação de multa ao responsável.

4. Em síntese, as ocorrências que motivaram a proposta da unidade técnica envolvem a não utilização do prédio do hospital que recebeu os recursos em tela, em virtude das péssimas condições de construção e conservação do prédio.

5. No mérito, com as devidas vênias, acolho apenas parcialmente as propostas precedentes, no sentido do julgamento pela irregularidade das presentes contas, apenas com a imputação de multa, uma vez que não se vislumbra nos elementos dos autos a plausibilidade de se atribuir ao Sr. Jediael Veiga Moraes a responsabilidade pelo ressarcimento do valor total repassado ao município.

6. Ocorre que as falhas identificadas no presente processo não evidenciam a ausência da aplicação ou o desvio dos valores federais nem apontam para a falta de conclusão do prédio hospitalar, constando dos autos, inclusive, que a obra foi concluída em 15/6/2000.

7. De qualquer modo, as ocorrências que fundamentam a proposta de irregularidade das contas deixam claro que o ex-gestor municipal faltou com o dever de cuidado para com a execução da obra, destacando-se que o prédio construído com os recursos federais em tela apresentou defeitos estruturais básicos que impediram o uso como unidade hospitalar.

8. Bem se sabe que, em casos similares ao ora apreciado, negligência semelhante no dever de cuidado pode resultar também em condenação ao ressarcimento do débito, mas se sabe também que, para tanto, o TCU busca identificar os responsáveis diretos pelo acompanhamento e execução da obra, a exemplo do secretário de Obras, além de buscar levantar com mais precisão o valor referente aos serviços que apresentam deficiências e que impedem o atendimento na unidade hospitalar.

9. Ocorre que, no presente momento processual, a renovação da citação, com vistas a incluir esses elementos, configuraria medida inadequada, dado o longo decurso de prazo desde os fatos (cerca de 13 anos).

10. Contudo, nada impede que, no presente processo, a despeito de tudo isso, o TCU conclua pela irregularidade das contas com aplicação de multa ao ex-prefeito, mesmo porque resta evidente nos autos que ele faltou para com o dever de cuidado, deixando de exigir a efetiva e correta execução dos trabalhos destinados à perfeita execução do hospital.

11. Dessa forma, pugno por que as presentes contas sejam julgadas irregulares, com a aplicação de multa ao responsável, nos termos dos arts. 16, inciso III, alínea "b", 19, parágrafo único, e 58, inciso III, da Lei nº 8.443, de 16 de junho de 1992, ao ver que o ex-prefeito deu ensejo a ato de gestão ilegítimo (omissivo-comissivo) de que resultou injustificado dano ao Erário, quando negligenciou para com o seu dever de cuidado na gestão dos valores públicos federais aportados à construção do equipamento público hospitalar, que, por falhas estruturais grosseiras, se mostrou sem condições posteriores de efetivo e adequado funcionamento.

12. Enfim, propugno pelo envio da documentação pertinente à Procuradoria da República no Estado da Bahia, segundo o art. 209, § 7º, do Regimento Interno.

Ante o exposto, manifesto-me por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2012.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49406434.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49406434.